



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020203-76.2023.5.04.0733

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2023

Valor da causa: R\$ 138.118,34

Partes:

RECLAMANTE: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A

ADVOGADO: RENAN SCHWENGBER

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
ATOrd 0020203-76.2023.5.04.0733
RECLAMANTE: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos.

CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A ajuíza processo trabalhista contra **UNIÃO FEDERAL**, na data de 6/4/2023. Formula as pretensões deduzidas no rol de pedidos da petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 138.118,34. Junta documentos.

Foi indeferida por este juízo a liminar requerida pela parte autora, em decisão que foi cassada em Mandado de Segurança.

A reclamada, em defesa, contesta fundamentadamente as pretensões da parte autora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora requer a produção de prova oral, a qual é indeferida por ser desnecessária.

É encerrada a instrução. São rejeitadas as tentativas de conciliação. São oportunizadas razões finais.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer pela improcedência do feito.

É o relatório.

Fundamentos da decisão

1. Os argumentos da petição inicial

A parte autora requer sejam anulados os 24 autos de infração listados na petição inicial e seja a parte ré condenada a devolver os valores quitados pelas multas aplicadas. Argumenta que os autos foram lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho a partir de fiscalização realizada na propriedade rural de Eloar Martins e Rejane Isabel da Silva, no interior do Município de Venâncio Aires-RS, fundamentando sua responsabilidade (solidária) na circunstância de ter firmado contratos comerciais de compra e venda de tabaco em folha com os produtores rurais citados. Destaca o Auto de Infração (AI) n. 22.064.382-2, o qual ensejou seu registro no Cadastro de

empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja). Sustenta ter apresentado defesas e recursos administrativos, cujas decisões foram pela manutenção das supostas infrações e multas, as quais já foram quitadas para demonstrar ânimo de não judicializar a questão, intento que não foi possível manter dada a sua inscrição na Lista Suja.

Discorda da conclusão da Auditoria Fiscal do Trabalho de que tem responsabilidade solidária com os produtores rurais pela observância das normas trabalhistas, de segurança e medicina do trabalho (NR-31), pois não mantém nenhum vínculo de emprego, trabalho ou prestação de serviços com os produtores rurais integrados. Assevera que sua relação com os produtores, que é voluntária e não-exclusiva, é regida pela Lei de Integração Rural n. 13.288/2016, a qual prevê expressamente que a relação do integrador com o integrado, seus prepostos e empregados não é de emprego ou de prestação de serviços e, portanto, não há possibilidade de intervir na forma com que os agricultores conduzem seus próprios negócios ou de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações. Invoca o art. 265 do Código Civil segundo o qual a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes.

Entende que os Autos de Infração não observaram o que preconiza a Lei do Sistema Integrado de Produção, segundo a qual produtor rural é o dono da propriedade, decide se irá ou não plantar/produzir tabaco, coordena a produção do tabaco e decide se irá ou não contratar mão-de-obra; que o Auditor Fiscal do Trabalho não tem competência para declarar a formação de grupo econômico ou a existência de relação de emprego, tendo atuado ilegal e arbitrariamente no caso dos autos; que a obrigação imputada a si pela Auditoria Fiscal do Trabalho, com fundamento no art. 444 da CLT, era impossível de ser cumprida; quem deveria ter sido autuado e notificado para apresentar a sua defesa administrativa eram os produtores rurais integrados, os quais não sofreram autuações por parte do Ministério do Trabalho; não forma grupo econômico com os produtores integrados; a solidariedade sustentada pela Auditoria Fiscal do Trabalho não tem sustentação legal ou contratual; não tem poder de polícia sobre os produtores rurais; o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra todas as empresas do setor de tabaco, extinto por acordo firmado pelas empresas do setor, configurando coisa julgada.

Afirma que, em decorrência da fiscalização trabalhista na propriedade rural dos parceiros outorgados Eloar Martins e Rejane Isabel da Silva, adotou medidas que entendia cabíveis para sanear as questões postas pelos auditores fiscais; em Termo de Compromisso, datado de 11/8/2021, se comprometeu a seguir executando suas boas práticas de governança quanto às ações de combate ao trabalho infantil e em condições degradantes, bem como às normas de saúde e segurança concernentes às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais integrados e seus

trabalhadores; em 10/3/2022 firmou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho obrigando-se ao pagamento de indenização aos trabalhadores contratados pelos parceiros outorgados acima identificados; o Ministério do Trabalho agiu abusivamente e não observou a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11/05/2016, ao incluí-la na Lista Suja.

2. Os argumentos da contestação

A União sustenta a legalidade, obrigatoriedade e constitucionalidade dos autos de infração lavrados, sendo ônus da parte autora provar em sentido contrário; a atividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho é caracterizada pelo exercício do poder de polícia administrativa, pelo que o acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho não obsta o exercício pleno das atribuições da Inspeção do Trabalho, sendo distintas e independentes as atividades dos dois órgãos; o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho não obsta a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho; a descrição da situação fática feita por Auditor-Fiscal do Trabalho, bem como as demais informações prestadas no auto de infração, goza de presunção de veracidade, atributo inerente aos atos administrativos.

Prossegue afirmando que no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, é possível a responsabilização do tomador de serviços, mesmo que a culpa *stricto sensu* recaia pessoalmente em terceiro, desde que este tenha trabalhado em favor daquele, cumprindo as tarefas que foram contratadas, tal como ocorreu no caso dos autos, sendo o demandante o destinatário final da força de trabalho despendida no local. Entende que o cumprimento da norma de proteção ao trabalho deve ser exigido de quem se utiliza diretamente a mão-de-obra para a consecução da atividade econômica, ou seja, de quem tem condições de observá-las efetivamente, citando a Lei n. 6.019/1974, o item 31.3.3 da NR-31 e o art. 17 da Convenção n. 155 da OIT. Também fundamenta a responsabilidade da parte autora na culpa *in eligendo* (art. 932, III do CC c/c art. 8.º, §1.º, da CLT). Considera que caberia à parte autora, seja por ser a tomadora de serviços prestados, seja por ser a destinatária final dos serviços prestados (o que atrai sua responsabilidade trabalhista), seja para preservar a função social da propriedade (art. 5.º, XXIII e art. 186, III, da CF/88), desvirtuada pela prática de trabalho em condição análoga à de escravo, tomar providências no sentido de coibir as práticas verificadas.

Sobre o cadastro da parte autora no Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, diz que não tem natureza sancionatória, mas apenas informativa, e a Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4/2016 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 509/DF. A repressão a práticas de redução de trabalhadores a condição de escravo ou análoga à de escravo tem amparo em diversas normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil; a proteção à dignidade humana, no que

tange à liberdade de trabalho, foi elevada à categoria de direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; tanto a OIT quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possuem disposições que buscam reprimir a prática de trabalho escravo; na Constituição Federal, o combate ao trabalho escravo ou análogo à escravidão tem amparo no fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), no reconhecimento do trabalho como um valor social (art. 1.º, IV) e direito fundamental social (art. 6.º) e na garantia do direito fundamental à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII). Discorre sobre as características do trabalho escravo contemporâneo.

3. A competência dos auditores-fiscais do trabalho

Dispõe a Lei n. 10.593/2002:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

[...].

Os auditores-fiscais não declararam a formação de grupo econômico ou a existência de relação de emprego, apenas identificaram elementos que entendem permitir a sua caracterização. Atuaram dentro dos limites das suas atribuições funcionais, pois apenas identificaram supostos descumprimentos da legislação e impuseram as penalidades que entenderam pertinentes. Sem fazer a correspondência entre o fato fiscalizado e a legislação aplicável o auditor-fiscal não tem meios de cumprir com seu dever.

A declaração ou não da formação de grupo econômico será objeto de julgamento nestes autos. A existência de relação de emprego sequer é objeto deste debate, pois a Auditoria Fiscal do Trabalho não reconhece a parte autora como empregadora dos trabalhadores resgatados.

4. A suposta coisa julgada

O acordo firmado no processo n. 0020523-03.2021.5.04.0732 com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União (ID b6eec80) não faz coisa julgada da controvérsia debatida nos autos. O acordo resolve tão somente as pretensões de direitos individuais homogêneos dos substituídos naqueles processos, no qual é postulada a existência de contrato de emprego dos trabalhadores informais com a CTA.

O acordo naqueles autos não extingue a pretensão punitiva do Estado perante a verificação de ilícitos trabalhistas. Em que pese os fatos que fundamentam ambas as pretensões (naquele e neste processo) sejam idênticos, as partes, os pedidos e as causas de pedir são distintas.

O mesmo ocorre com o acordo firmado em Ação Civil Pública, ID 9a983ec. Em que pese a reclamada não trazer aos autos a petição inicial da ação na qual ocorreu a conciliação, percebe-se que o acordo estabelece obrigações gerais e preventivas. Não dizem respeito a um caso concreto como o discutido nos autos.

Por conseguinte, não há coisa julgada a pronunciar.

5. A prova testemunhal requerida

A parte autora postulou a produção de prova testemunhal “a fim de demonstrar os elementos que envolvem a relação mantida entre a empresa e os produtores rurais e demais fatos que lastreiam os pedidos da parte autora”.

A parte autora não cita nenhum fato específico sobre o qual pretende que recaia a sua prova. A relação mantida entre a empresa e os produtores rurais tem seus contornos estabelecidos em lei específica. Ademais, do cotejo entre a petição inicial e a defesa se verifica que nenhum fato é controvertido nos autos, nem mesmo aqueles que ensejaram a autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A ausência de indicação de um objeto claro para a instrução probatória demonstra mero intuito da parte autora em protelar o feito, pois enquanto não for proferida a sentença, subsistirá a liminar que suspendeu sua inscrição na Lista Suja.

6. Os autos de infração e a delimitação da lide

A parte autora relaciona em sua petição inicial os autos de infração impugnados e o conteúdo sumário de cada um deles. Os documentos encontram-se nos autos de forma bastante organizada (ID dc6485c e seguintes). Por tais motivos, deixo de descrevê-los pormenorizadamente nesta sentença.

Os 24 autos de infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, em 15/03/2021, dizem respeito ao descumprimento de diversos direitos trabalhistas. Estão baseados em um contexto fático-jurídico comum (situação dos trabalhadores na propriedade e a relação contratual do proprietário com a atuada), além de fatos específicos que conduzem às infrações enunciadas nas respectivas ementas. Temos como contexto comum o seguinte histórico:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, da qual participaram 07 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho, acompanhado por 01 (um) Agente de Segurança Institucional; e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

A ação fiscal, que encontra-se em curso até a presente data, iniciou-se em 22/02/2021, com a realização de inspeção em propriedade rural de ELOAR MARTINS, localizada na Linha Mangueirão, zona rural do município de Venâncio Aires/RS, [...].

Na oportunidade, foram entrevistados o produtor rural ELOAR MARTINS, CPF: 567.108.360-53, e sua esposa REJANE ISABEL DA SILVA, CPF: 603.721.500-63, bem como trabalhadores encontrados laborando nessa e em duas outras "moradas" que também foram inspecionadas. Explique-se que além da sua, o proprietário rural possuía 02 (duas) outras "moradas", isto é, áreas cultiváveis servidas de edificações rurais destinadas à moradia familiar, bem como à secagem e armazenamento do fumo, e à guarda de implementos, insumos, ferramentas e máquinas.

Na primeira morada inspecionada, laboravam além dos proprietários, o filho Dijulian Nestor da Silva Martins, de 14 (quatorze) anos, e o vizinho Tiago Emanuel de Paula, de 17 (dezessete) anos. Na segunda morada residiam e laboravam o casal Leandro Daniel Rodrigues Brandão e Marli da Silva, além do filho mais velho de Marli, Allisson Erni da Silva, de 16 (dezesseis) anos, não sendo apurado o labor dos outros dois filhos menores de Marli, Nicolas Rosiel da Silva, de 14 (quatorze) anos, e Vitor Gabriel Machado, de 11 (onze) anos, que também residiam no local. Na terceira morada residia e laborava Cristiano Berlim Galvão. Também laboravam nessa morada Sabrina Vieira da Silva e seus 04 (quatro) filhos: Murilo Silveira da Silva, de 15 (quinze) anos, Otávio Silveira da Silva, de 12 (doze) anos, Gisely Mariane Vieira da Silva, de 10 (dez) anos, e Diogo Waldemar Vieira da Silva, de 9 (nove) anos. Embora Sabrina e seus filhos não residissem no local, por muitas vezes mantiveram-se alojados em razão da demanda de trabalho, notadamente na época da colheita e secagem do fumo.

No atual estágio da produção, os trabalhadores laboravam na classificação ou "sortimento" das folhas (por cor e tamanho) e formação das chamadas "manocas" (folhas de fumo de mesma classificação amarradas pelo talo) e na produção dos fardos, visando à entrega à Autuada. Essa atividade era desenvolvida na edificação rural destinada ao armazenamento do fumo, que no caso da segunda e da terceira morada eram contíguas às moradias. Explique-se, sucintamente, que a safra de fumo se inicia com o preparo da terra e a produção das mudas, ao que se segue a

transplantação dessas mudas, uma a uma, para a área de cultivo (plantio), a colheita, a secagem em estufa, a classificação, o preparo das chamadas "manocas" e o enfardamento do fumo para transporte e comercialização.

Após o término da auditoria na propriedade rural, a equipe fiscal diligenciou até a sede da Autuada, sendo recebida por Gilmar da Silva, Gerente de Produção Agrícola, que apresentou os documentos solicitados e prestou esclarecimentos sobre a relação da empresa com o produtor rural, funcionamento do contrato de integração, formas de supervisão e controle da empresa sobre a produção, e iniciativas para combate ao trabalho infantil e trabalho degradante em sua cadeia produtiva. Na ocasião, também prestaram esclarecimentos os empregados Marcos Voese, Gerente de Assuntos Regulatórios, Paulo Cesar Glesse, Supervisor de Produção, e Adriano Roberto da Silva, orientador agrícola que efetuava visitas à propriedade rural e conhecia o produtor rural e os demais trabalhadores que lá cultivavam fumo em favor da Autuada. Foram apresentados os seguintes documentos: contratos de integração, extratos das contas dos produtores rurais, relatórios de informação da produção integrada, notas fiscais de comercialização de produtos – insumos, EPIs e do fumo em folhas – registros em livro e em tablet das visitas realizadas pelo orientador agrícola à propriedade rural, cadastro dos menores de 18 anos, atestados de matrícula escolar dos menores de 18 anos, cartilha e folder entregues aos produtores rurais).

Através das inspeções, entrevistas com os envolvidos e análise documental, verificou-se que para cada morada havia um contrato de integração mantido com a Autuada para a safra 2020/2021. Foram apresentados 03 (três) contratos de integração, celebrados entre a Autuada, e os produtores integrados Eloar Martins e/ou Rejane Isabel da Silva, Rejane Isabel da Silva e/ou Eloar Martins, e Luciana Maria Imming e/ou Diene Jerris dos Santos, sendo os dois primeiros para o cultivo de 50 mil pés de fumo, e o último, em nome da nora e do filho de Eloar e Rejane, para o cultivo de 40 mil pés de fumo. Na prática, verificou-se que o último contrato aplicava-se à morada dos produtores rurais, aqui denominada de primeira morada; o contrato em que Eloar figurava como primeiro titular aplicava-se à segunda morada (do casal Marli e Leandro); e o contrato em que Rejane figurava como primeira titular, aplicava-se à terceira morada (do casal Sabrina e Cristiano).

[...]

Em decorrência dos contratos de integração, é comum que produtores rurais admitam terceiros para trabalharem em suas propriedades, seja na condição de parceiros agrícolas ou mesmo informalmente, como é o caso em tela. Os trabalhadores Leandro Daniel Rodrigues Brandão, Marli da Silva, Cristiano Berlim Galvão e Sabrina Vieira da Silva não possuíam contrato de integração com a indústria processadora de fumo Autuada; não possuíam contrato de parceria agrícola formalizado com o proprietário da área; não possuíam bloco de notas de produção

rural que permitisse a comercialização de sua parte do fumo cultivado, e também não possuíam registro como empregados. Esses trabalhadores não possuíam terra, meios de produção ou outra fonte de renda para a própria subsistência durante o período de cultivo do fumo, necessitando de adiantamentos do produtor rural para a aquisição de mantimentos até a entrega do produto. Haviam se comprometido a cultivar 50 mil pés de fumo em nome dos produtores rurais.

Apurou-se, junto à Autuada, que para o cultivo de 50 mil pés de fumo são necessários, no mínimo três trabalhadores. Na época da colheita, ainda pode ser necessária a força de trabalho de outros trabalhadores.

A Autuada tinha conhecimento – através das visitas de seu orientador agrícola - dessa relação informal entre o produtor rural e aqueles por eles denominados de "sócios", ou seja, sabia que dois contratos mantidos pelo produtor rural seriam cumpridos pelas famílias dos "sócios"; sabia que em cada família só havia dois trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos; e que esses "sócios" possuíam filhos menores, tanto que solicitava a comprovação de suas matrículas e frequências escolares.

A equipe fiscal constatou que cinco, dos sete menores que residiam na segunda e na terceira morada, e inclusive o filho do produtor e um vizinho, contribuía com sua força de trabalho em benefício da Autuada. Ou seja, eram vítimas do trabalho infantil. O trabalho no processo produtivo do fumo é proibido para menores de 18 (dezoito) anos, sendo considerado, em conformidade com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, em razão dos riscos e das prováveis repercussões à saúde, uma das piores formas de trabalho infantil. Tal situação ensejou o afastamento dos menores do trabalho.

Não menos grave era a precariedade das moradias e das condições do meio ambiente laboral a que essas duas famílias, que não possuíam meios outros de subsistência que não fosse o proveniente do cultivo de fumo, estavam expostas. Suas habitações – instaladas junto aos locais de armazenamento de fumo – eram estruturas em precárias condições sanitárias e de conservação. A água era proveniente de poços insuficientemente protegidos, sendo manifestamente imprópria para consumo humano. Inexistiam medidas de proteção contra os riscos presentes na atividade. Adultos e adolescentes laboravam sem o uso de equipamentos de proteção individual para controle dos riscos oferecidos por agrotóxicos, e mesmo para controle do contato dérmico com a folha verde do fumo durante a colheita. Quanto a isso, importante mencionar que crianças, adolescentes e adultos relataram queixas compatíveis com intoxicação aguda (náuseas, vômitos, dores de cabeça) em razão da exposição da pele à nicotina durante a colheita realizada na propriedade.

Em análise aos recibos dos adiantamentos efetuados aos trabalhadores pelo produtor rural integrado, verificou-se que ao longo de dez meses de trabalho, as famílias, cuja força de trabalho provinha de adultos, adolescentes e crianças, haviam contado com renda média mensal próxima de um terço do salário mínimo nacional vigente. E não havia expectativa de que a venda do fumo que estava sendo classificado, após a quitação da dívida com a indústria processadora proveniente dos insumos, seguros e encargos financeiros, e da divisão com o parceiro, pudesse alcançar, ao menos, um salário mínimo para cada trabalhador por mês de trabalho. Em verdade, o acerto final não alcançaria sequer um salário mínimo por trabalhador.

Nesse contexto, verificou-se que os trabalhadores Leandro Daniel Rodrigues Brandão, Marli da Silva, Allisson Erni da Silva, Cristiano Berlim Galvão Sabrina Vieira da Silva, Murilo Silveira da Silva, Otávio Silveira da Silva, Gisely Mariane Vieira da Silva e Diogo Waldemar Vieira da Silva, desempenhavam pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, todos os serviços necessários ao cultivo de fumo em benefício de um grupo econômico, no qual a Autuada figura como empresa dominante/controladora, absorvendo toda a produção e com clara relação de dependência econômica (não fosse o seu financiamento, essa produção não existiria). Imputou-se, assim, em razão da proteção constitucional à relação de emprego, a responsabilidade pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores informais à Autuada, com a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão das graves violações aos direitos humanos da sua força de trabalho, da horizontalidade dos direitos fundamentais que devem pautar também as relações entre os particulares, e pela não atuação diligente para que essas graves violações mencionadas não ocorressem em sua cadeia produtiva, também responsabilizou-se a Autuada pela submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, a equipe fiscal procedeu ao resgate desses trabalhadores, adultos, adolescentes e crianças, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina que sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do trabalho.

[...].

A efetiva ocorrência dos fatos que ensejaram os autos de infração, quer na sua narrativa comum, quer nos fatos específicos que ensejaram cada uma das penalidades, não é contestada pela parte autora. O enquadramento legal realizado pela fiscalização para tipificar os comportamentos infringentes à legislação também não foi impugnado. Ou seja, todo o esboço fático citado nos autos de infração

ocorreu da forma descrita pela Auditoria Fiscal do Trabalho e correspondem aos dispositivos legais citados na autuação.

O foco da defesa da reclamada e na ausência de solidariedade com o produtor rural com o qual contratou e na sua impossibilidade de fiscalizá-lo.

Logo, o que se discute nos presentes autos não são as condutas constatadas na propriedade rural fiscalizada, nem o seu enquadramento jurídico como ilícito trabalhista, mas sim, a possibilidade de a parte autora ser autuada, multada e incluída no Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo pelo desrespeito, fora do seu estabelecimento, das normas de direito do trabalho.

7. O contrato de integração e a formação ou não de grupo econômico

A relação jurídica de integração vertical, regida entre as partes pelo contrato de integração e pela Lei n. 13.288/16, tem por objetivo regular, planejar e realizar a cadeia produtiva de diversos bens de consumo cuja produção inicia no campo (agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal), passa ou não pela indústria e termina no consumidor final.

O caso dos autos versa sobre a cadeia produtiva do fumo, na qual os produtores integrados (agricultores) cultivaram fumo para ser vendido à empresa integrada (no presente caso, a parte autora, que tem por objeto econômico a comercialização do tabaco em folha). O reconhecimento desta forma de contratação está expresso nos autos de infração:

Importante mencionar que o processo produtivo do fumo no sul do país é organizado através do sistema integrado de produção, que se estabelece a partir de um contrato firmado entre uma indústria processadora das folhas de fumo e um produtor rural, que geralmente faz uso da mão de obra familiar. A coordenação de todo o processo produtivo se dá pelas indústrias fumageiras, que são responsáveis pelo financiamento da produção, através do fornecimento dos insumos necessários, pela assistência técnica ao produtor, e pela compra de toda a produção ao término da safra (a partir da classificação do fumo e do valor por ela estabelecido).

De acordo com o contrato de integração apresentado, a Autuada, denominada "Integradora" compromete-se a prestar assistência técnica, a recomendar e disponibilizar para aquisição as sementes e demais insumos agrícolas básicos necessários, e a adquirir a totalidade da produção do tabaco em folha decorrente do plantio estabelecido em contrato. O produtor rural, denominado "produtor integrado", responsabiliza-se por todas as fases da cultura até a entrega

para a comercialização, seguindo a orientação técnica da integradora, bem como por todos os encargos sociais, fiscais e/ou trabalhistas advindos de eventual contratação de mão de obra.

Em resumo, pelo contrato de integração, a Autuada compromete-se com o financiamento da produção, assistência técnica e compra de toda a produção, e o produtor rural compromete-se com a disponibilização da área de terras e com a mão de obra necessária em todas as etapas do cultivo. A despeito da colheita ser a atividade que mais demanda a mão de obra de trabalhadores, os tratos culturais exigem a mão de obra de trabalhadores ao longo de todo o ano. Trata-se de cultura, em regra, pouco mecanizada e enormemente dependente de mão de obra.

Nos termos da Lei n. 13.288/16, a Integração Vertical, relação jurídica por ela definida, **não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados** (art. 2º, §3º). Entretanto, a Lei não trata especificamente da responsabilidade do integrador pelo descumprimento das obrigações trabalhistas do integrado, havendo uma lacuna legislativa a ser suprida pelo julgador.

Trata-se de matéria nova. A responsabilidade da empresa integradora pelo descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do produtor integrado constitui questão ainda não julgada pelo TRT da 4ª Região ou TST, em que pese tratar-se de relação jurídica corriqueira na produção do fumo, merecendo atenção e destaque.

Ao contrário do que consta na tese defensiva da União, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, garantida pela Lei n. 6.019/74 (art. 5º, §5º), com as alterações das leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, não se aplica ao caso concreto dos autos. Esta lei regula o contrato de prestação de serviços, e a configuração da prestação de serviços entre integradora e integrado é expressamente excluída pelo art. 2º, §3º, da Lei n. 13.288/16, acima citado.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, para fins de autuação da parte autora, entendeu pela formação de grupo econômico entre empresa integradora e produtores integrados, *no qual a Autuada figura como empresa dominante /controladora, absorvendo toda a produção e com clara relação de dependência econômica (não fosse o seu financiamento, essa produção não existiria).*

A situação fática verificada, portanto, é de trabalhadores informais, prestando serviços a um casal de produtores rurais, os quais contrataram, mediante contrato de integração, com a empresa autora, a entrega da sua produção.

O contrato firmado entre a parte autora e os produtores integrados prevê uma série de parâmetros a serem observados obrigatoriamente pelo produtor: *orientações técnicas estabelecidas pela integradora e utilização de EPI (cláusula 2.1); exigência de unidade de cura e paiol na propriedade (4.1); utilização somente de sementes, fertilizantes e agrotóxicos recomendados pela integradora (5.1); boas práticas agrícolas (9.1), diversificação de culturas (9.2), fornecimento de tabaco em folha manocada, enfardado e isento de matéria estranha, com teores de umidade específicos (10.1), observância de exigências de seus clientes internacionais (11.3), etc.* (ID f319a38).

Percebe-se que a compra e venda não é ajustada sobre o produto final cultivado livremente pelo produtor rural (como ocorre na cultura do soja, arroz e trigo na região), mas sim, sobre um produto com padrões previamente estabelecidos para atender à demanda específica da parte autora. Tais obrigações deixam claro o controle que ela exerce sobre a atividade do produtor, também empresário (art. 966 do Código Civil).

Além do controle sobre a atividade, há o controle econômico da integradora, a qual custeia boa parte dos insumos necessários à produção rural, pois, os pequenos produtores com os quais contrata utilizam o pequeno lucro da lavoura de fumo para sua própria subsistência. Com bem salientou a Auditoria Fiscal do Trabalho, sem esse financiamento a produção não existiria. Observe-se o conteúdo da cláusula 8 do contrato de integração, na qual a integradora se compromete a “garantir eventual financiamento do produtor integrado”.

Na cláusula 6 a integradora se compromete a fornecer orientação técnica, disponibilizar EPIs e vestimenta para compra, fornecer logística reversa para lavagem de embalagens vazias de agrotóxicos, pagar o transporte do tabaco se houver a efetivação da venda.

Existe, ainda, a exigência de exclusividade, ajustada contratualmente (cláusula 10 do contrato de integração). E, pela cláusula 4.10, o produtor compromete-se a “vender integralmente a sua produção de tabaco em folha decorrente do volume acima contratado à integradora”. E também, “será considerado descumprimento do contrato de o produtor integrado deixar de fornecer o tabaco de acordo com a proporcionalidade de volume por produção de planta”.

Ainda que o produtor possa escolher com qual empresa contratar, após esta escolha, a relação de controle se estabelece, jurídica e economicamente.

Portanto, é aplicável a Lei n. 5.889/73, que regula as relações de trabalho rural, segundo a qual, *Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego* (art. 3º, §2º).

Sem prejuízo do que já foi argumentado, a lei citada não ignora a formação de grupo econômico ou financeiro entre empresas com autonomia própria. De acordo com o respeitado doutrinador Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 297-9):

A concentração do poder econômico, que o economista Paul A. Samuelson qualifica de “tremenda”, constitui uma das principais características do capitalismo moderno. Uma das principais teorias, em que se baseia o sistema capitalista de produção, é a da “livre concorrência”. Como escreve Samuelson, “a competição tal como existe na realidade econômica não é perfeita. Talvez até esteja se tornando menos perfeita, devido ao caráter fundamental da produção em larga escala”. [...] “Canalizar as aptidões tremendamente criadoras da corporação moderna de larga escala para o bem público, tal é o problema do futuro”.

Um dos aspectos sob os quais se apresenta o fenômeno que vimos de referir é o da chamada integração econômica, que consiste em realizar uma só empresa operações conexas, que a especialidade teria dividido entre várias empresas independentes. [...] A integração, muitas vezes, é obtida através da associação de estabelecimentos (grifos meus).

[...]

Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. E, desde que ao juiz se depare com esse fenômeno, o dever lhe impõe a aplicação daquele dispositivo legal (o autor indica o art. 2º, §2º, da CLT, mas o mesmo se aplica ao art. 3º, §2º, da Lei n. 5.889/73).

No caso dos autos, percebemos esta concentração econômica nas mãos da parte autora, a empresa integradora, que se associa aos produtores rurais através do contrato de integração para atingir seus objetivos empresariais, adquirindo matéria-prima nos padrões necessários ao seu empreendimento.

Portanto, a relação de integração não é mero contrato de compra e venda como alega a parte autora, tanto que exige legislação própria. Trata-se de um vantajoso modo de aquisição de matéria-prima, para o qual pouco interferem as leis de mercado, na medida em que há uma comercialização necessária do produtor

para a integradora de uma parte substancial da sua produção, ajustada previamente segundo os critérios da integradora.

Nessas circunstâncias, isentar a integradora de responsabilidade pelo descumprimento de obrigações legais por parte do produtor integrado não coaduna com o sistema jurídico vigente.

A própria Lei n. 13.288/2016 estabelece que tanto o produtor integrado como a empresa integradora são responsáveis por danos ao meio ambiente (art. 10). Não poderia ser diferente, pois ambos fazem uso da terra, o produtor para cultivar sua lavoura, e a integradora, para obter seu bem de produção. O legislador reconhece, ainda que indiretamente, que empresa integradora e produtor integrado formam um grupo que extrai proveito do cultivo da terra e, portanto, solidariamente responsável pelos danos causados ao meio ambiente.

A lógica no âmbito do direito social do trabalho deve ser necessariamente a mesma. Se a mão de obra do trabalhador contratado para auxiliar na lavoura é essencial à produção do tabaco (assim como a terra e o meio ambiente), ela beneficia tanto o produtor rural como a empresa integrada.

De acordo com o conteúdo do auto de infração, o qual não é negado: ***Apurou-se, junto à Autuada, que para o cultivo de 50 mil pés de fumo são necessários, no mínimo três trabalhadores. Na época da colheita, ainda pode ser necessária a força de trabalho de outros trabalhadores*** (grifo meu).

Assim, por força da contratação de mão de obra de terceiros, a parte autora obteve a produção de pés de fumo excedentes aos que a família do produtor integrado tinha capacidade de produzir com sua própria força de trabalho. Os trabalhadores resgatados da informalidade e das condições degradantes participaram do contrato de integração fornecendo a mão de obra necessária para que este fosse executado.

Se no contrato de prestação de serviços (Lei n. 6.019/74), no qual a empresa contratante não financia a atividade econômica da prestadora dos serviços, o legislador previu a responsabilidade subsidiária da primeira pelas dívidas trabalhistas da segunda, com mais razão se faz necessária a responsabilidade da empresa integradora na relação jurídica ora discutida, de total dependência técnica e financeira do produtor rural.

O Sistema Integrado de Produção deve ser interpretado com base nos princípios da função social da propriedade (inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). À luz destes preceitos, não é possível aceitar que o uso da propriedade e os efeitos dos

contratos ofendam interesses coletivos e difusos, a dignidade da pessoa humana e o direito individual de terceiros.

Além disso, a empresa integradora, assim como as demais, tem responsabilidade social, como corolário do disposto no art. 170 da Constituição Federal: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.* Consequentemente, não se pode interpretar a relação jurídica do Sistema Integrado de Produção de forma a isentar um dos seus participantes de toda e qualquer responsabilidade pela existência digna dos trabalhadores que são o sustentáculo deste sistema.

Nessas condições, reconheço a formação de grupo econômico entre a parte autora e os produtores integrados e a consequente responsabilização solidária de ambos pelo descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista que desencadeou a fiscalização e consequente autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

8. O trabalho em condições degradantes e análogas à escravidão

Ainda que não se concorde com a conclusão acima, existem violações de direitos que merecem uma argumentação adicional, dada a sua relevância social e interesse difuso a ser protegido.

Pelo Auto de Infração n. 22.064.382-2, a parte autora foi responsabilizada pela conduta de: *Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).*

Como já referido acima, a parte autora não nega a ocorrência dos fatos na propriedade do produtor integrado, apenas insurgindo-se contra a sua responsabilização pelos ilícitos, especialmente em relação à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

No âmbito internacional, a prática da conduta autuada pelo MTE é vedada pela Convenção n. 29 da OIT, Convenção n. 105 da OIT, Convenção sobre a Escravatura de Genebra, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todas ratificadas pelo Brasil.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos identificam o trabalho escravo e degradante como uma grave ofensa aos direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, artigo IV, estabelece que *ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o*

tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 8º, estabelece que ninguém poderá ser submetido à escravidão. Assim, a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 6º, reconhece o direito de toda a pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, cabendo aos Estados-partes tomar todas as medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Frisa, ademais, que os Estados-partes reconhecem o direito de toda a pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (Flávia Piovesan, em artigo na obra Trabalho Escravo Contemporâneo – O desafio de superar a negação, p. 162).

Ainda, nas palavras da autora e Desembargadora do TRT da 4ª Região, Luciane Cardoso Barzotto (Direitos Humanos e Trabalhadores, p. 37):

Os direitos de terceira geração são uma reinterpretação dos direitos sociais. Estes são reformulados para novas situações e exigências, em busca de uma maior efetividade. Relacionam-se às várias esferas de poder, porque dizem respeito ao funcionamento eficiente das instituições. São tidos também como direitos cotidianos ou difusos. [...]

[...] o trabalho escravo atenta contra a liberdade, a igualdade e a solidariedade, afrontando todas as gerações de direito [...].

Assim, o trabalho em condições degradantes e análogas à escravidão constitui ofensa aos direitos humanos, direito difuso por excelência. Se a empresa integradora é solidariamente responsável pela proteção do meio ambiente na propriedade integrada, que também é direito difuso, cabe uma interpretação analógica do art. 10, *caput*, e §1º, da Lei n. 13.288/2016 ao caso concreto, estendendo à integradora a responsabilidade pela existência de trabalho escravo na execução do contrato de integração.

A Convenção n. 29 da OIT estabelece no seu art. 4º: *A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.* Para tanto, o Estado Brasileiro deve estar dotado de todos os mecanismos necessários a coibir a denegação da condição humana aos trabalhadores. Na lacuna legislativa, o julgador deve usar dos métodos interpretativos legalmente disponíveis para dar cumprimento às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Conclui-se, então, que, tanto a empresa integradora, quanto produtor integrado são responsáveis pela proteção dos direitos humanos no âmbito da lavoura integrada, compreendido neste conceito o trabalho livre e digno, em condições justas e adequadas. A violação destes direitos enseja a responsabilidade solidária do produtor integrado e da empresa integradora.

9. O trabalho infantil

Pelo Auto de Infração n. 22.068.892-3, a parte autora foi responsabilizada pela conduta de: *Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).*

O contrato de integração firmado entre a parte autora e os produtores integrados veda a utilização de trabalho de menores de 18 anos (cláusula 14.2). Entretanto, o trabalho infantil na propriedade do produtor integrado não é negado.

Além de todos os fundamentos contidos nos itens anteriores, pela responsabilização da parte autora, cumpre citar o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária* (grifo meu). Assim, a responsabilidade da parte autora pela repressão ao trabalho infantil ultrapassa os limites contratuais que a une ao produtor integrado.

Ciente deste dever legal, o SINDITABACO (Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco), há mais de 15 anos, desenvolve ações para conscientizar o produtor a cumprir a legislação que veda o trabalho infantil. Essa é uma das bandeiras sociais mais importantes das empresas fumageiras no Brasil e a parte autora demonstrou negligência com este compromisso.

Assim, também por tais argumentos, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pela ocorrência de trabalho infantil na propriedade do produtor integrado.

10. A possibilidade ou não de fiscalização pela parte autora

Um dos principais argumentos da parte autora é a sua suposta impossibilidade de fiscalizar os produtores rurais por não ter poder de polícia e por estar limitada pelo direito de propriedade deles.

Reporto-me aos argumentos anteriores, no tocante a todo o controle exercido pela parte autora por força do contrato de integração.

Além disso, a parte autora e o Ministério Público do Trabalho, em 11/8/2021, firmaram Termo de Compromisso (ID e9ebd59) para a adoção de diversas condutas, positivas e negativas, pela parte autora, *visando ampliar conscientização na cadeia produtiva que envolve integração do tabaco, desde o cultivo, colheita a beneficiamento, com vistas a adoção de política sobre trabalho infantil e condições de trabalho alusivas à saúde e segurança e dignidade na execução do mesmo (sic).*

Segundo este compromisso, sobre o trabalho de crianças e adolescentes menores de 18 anos em todas as etapas do cultivo do tabaco, a parte autora tem as obrigações de conscientização dos seus produtores integrados, através de seus técnicos agrícolas, sobre a vedação desta prática; comunicação ao Ministério Público do Trabalho sobre eventual advertência dirigida a produtor integrado, por indícios de trabalho de menores de 18 anos; fazer constar nos contratos de integração a vedação de trabalho infantil, com cláusula rescisória por tal motivo.

Sobre as demais condições de trabalho, a parte autora se compromete a realizar treinamento de seus produtores integrados e dos trabalhadores que ele utilizar na produção sobre o correto uso e armazenagem de agrotóxicos, através de seus técnicos agrícolas, de forma individual ou coletiva; fazer constar nos contratos de integração a observância das condições de saúde e segurança de trabalho, nos termos da legislação vigente, e dos preceitos de dignidade no trabalho com todos que envolver na produção.

Sobre a fiscalização das condições de trabalho no produtor integrado, a parte autora deverá promover a estruturação de mecanismo de controle permanente com periodicidade do monitoramento *in loco*, em várias etapas da relação, mediante uso de pessoal interno ou externo, com monitoramento obrigatório de trabalho infantil, saúde e segurança no trabalho e dignidade no trabalho. Deverão adotar mecanismos que possibilitem identificar, prevenir e erradicar tais condições e prestar contas da efetividade do monitoramento realizado.

Da análise dos termos do compromisso é possível inferir que a parte autora tem recursos materiais e jurídicos para realizar a fiscalização do produtor integrado, dos trabalhadores por ele contratados e das condições de trabalho na sua propriedade rural. Assim, cai por terra parte dos argumentos da petição inicial, de inviabilidade fática e jurídica da fiscalização por parte da integradora.

Ademais, não é verdade que é necessário poder de polícia e violação do direito de propriedade para que a integradora adote uma postura de

prevenção de ilícitos trabalhistas nas propriedades dos produtores integrados. A parte autora, na condição de contratante e detentora de recursos técnicos e econômicos superiores aos do produtor, pode e deve auxiliar o poder público a prevenir (através da informação advertência), identificar (através da fiscalização dos orientadores agrícolas e /ou auditorias especialmente contratadas), e auxiliar a erradicar (através da denúncia) os ilícitos constatados na cadeia produtiva do tabaco, mediante as condutas acima já assumidas, as quais não violam direito dos produtores ou de terceiros.

Tais condutas decorrem da observância da sua função social como empresa e contratante, já analisada acima, com fundamento nos artigos art. 5º, inciso XXIII, e 170, da Constituição Federal e art. 421 do Código Civil. Portanto, não implica violação ao princípio da legalidade.

11. Os precedentes do TRT da 12ª Região

Inicialmente, não é demais esclarecer que os precedentes citados não são vinculantes. Apenas me manifesto sobre eles para esgotar meu dever de fundamentação.

A sentença do processo n. 0000688-27.2021.5.12.0014 não trata de situação análoga, pois diz respeito a relação de integração mantida com mais de uma empresa integradora, o que não ocorreu no caso dos autos. A sentença do processo n. 0000286-09.2022.5.12.0014 não analisou a formação de grupo econômico nem a função social da empresa e do contrato.

O mesmo se aplica a todos os acórdãos citados na defesa, razão pela qual entendo que não contemplam a totalidade da controvérsia destes autos.

12. A tutela antecipada

Na decisão de Mandado de Segurança que cassou a liminar do juízo de primeiro grau e determinou a exclusão no nome da parte autora Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, consta expressamente que, quando for proferida sentença, **cessam os efeitos do que for decidido no mandado de segurança.**

Assim, a pretensão punitiva da União pode ser restabelecida, com a reinclusão da parte autora no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

13. Os honorários de sucumbência

Por aplicação do art. 791-A da CLT, e observados os critérios do §2º do mesmo artigo, condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência equivalentes a 15% do valor da causa.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A.** contra **UNIÃO FEDERAL**.

Custas de R\$ 2.762,36, calculados sobre o valor de R\$ 138.118,34 atribuído à causa, pela parte autora.

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 18 de agosto de 2023.

JULIANA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JULIANA OLIVEIRA - Juntado em: 18/08/2023 17:01:06 - e49c0f1
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23081816511047200000134293946?instancia=1>
Número do processo: 0020203-76.2023.5.04.0733
Número do documento: 23081816511047200000134293946